

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
dos Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Resolução Normativa Conjunta Nº 2/2025 - AGR/ARM/AMAE

Dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, a Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis - ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais em suas leis instituidoras e,

Considerando que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento público;

Considerando a Resolução nº 178/2024, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 05 sobre matriz de riscos para contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o disposto nos processos nº 202500029003395 (AGR) e 058/2025 (AMAE), bem como o resultado da Consulta Pública Conjunta nº 002/2025, realizada no período de 29 de julho à 12 de agosto de 2025, conforme publicação no DOE de 29 de julho de 2025, por meio da qual foram colhidos subsídios destinados ao aprimoramento desta Resolução;

Considerando a uniformidade regulatória prevista na Lei Complementar nº 182/2023;

Considerando os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada e contribuir para o exercício das competências das titularidades e entidades reguladoras atuantes no Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho de Regulador da AGR em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2025;

Considerando a decisão uniforme da Diretoria Colegiada da AMAE em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2025;

Considerando a decisão da Presidência da ARM;

RESOLVEM, publicar esta resolução com os seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a matriz de riscos de contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público.

§ 1º Esta resolução aplica-se aos contratos futuros a serem licitados e aos contratos existentes não licitados.

§ 2º A matriz de riscos referida no caput é apresentada no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I – área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviço;

III – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV – contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a data em que passou a vigorar esta Resolução;

V - contratos futuros: são os contratos firmados após o início de vigência desta Resolução;

VI – fato do príncipe e/ou fato de administração: ação estatal imprevisível que onera excessivamente ou inviabiliza o cumprimento de um contrato, gerando direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII – matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

VIII – regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE) e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM).

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Seção I

Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes e conter a listagem de possíveis eventos posteriores à assinatura do contrato, que possam

causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização, não devendo conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta, sendo que, o risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento do Regulador.

Parágrafo único. Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 5º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

- a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;
- b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;
- c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e
- d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço.

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.

§ 3º Para os riscos alocados ao prestador ou compartilhados, o prestador deverá manter Planos de Gestão de Riscos e de Continuidade Operacional, contendo, no mínimo, as medidas de resposta/mitigação previstas, os responsáveis, prazos e procedimentos de acionamento, os quais poderão ser requeridos pelo regulador para verificação e atualização.

Art. 6º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.

Art. 7º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pelo Regulador, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.

§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser solicitado por qualquer das partes, de forma a restabelecer a equação inicial do contrato, seja para compensar prejuízos, seja para adequar ganhos extraordinários, conforme a repartição de riscos definida na matriz contratual.

Art. 8º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Da Aplicação da Matriz de Riscos

Art. 9º Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

Seção III

Do Risco Residual

Art. 10. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido ao regulador do contrato, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O regulador decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Resolução e em seus regulamentos.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Contratos Futuros

Art. 11. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Resolução e em seus regulamentos;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em Anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Parágrafo Único: No detalhamento da matriz a que se refere o caput, as medidas de resposta/mitigação associadas a cada risco serão definidas no edital/contrato e/ou nos planos do prestador, a juízo do titular e do regulador, podendo o regulador requerer sua apresentação e atualização.

Seção II

Dos Contratos Existentes Não Licitados

Art. 13. Os contratos existentes não licitados e que não possuam matriz de riscos deverão ser aditivados de modo a comprovarem a adoção desta Resolução, a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação.

§ 1º. Para a elaboração do aditivo contratual a que se refere o caput, o titular e o prestador de serviços devem utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Resolução.

§ 2º A inclusão de matriz de riscos por meio de aditivo contratual em contratos existentes produzirá efeitos exclusivamente sobre fatos geradores de riscos ocorridos após a data de sua assinatura, não alcançando situações anteriores.

CAPÍTULO IV

DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 14. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pelo Regulador, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Resolução.

Art. 15. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar as diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 16. A alteração, pelo Regulador, da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo.

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

Art. 17. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas nesta Resolução, devendo, para tanto, solicitar aprovação do Regulador.

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.

Art. 18. O Regulador terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Regulador poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Resolução na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 20. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro.

Parágrafo único. Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 21 . Esta Resolução entra em vigor no momento de sua publicação.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente - AGR

BRUNO BOTELHO SALEH
Presidente - AMAE

CAMILA COZAC LEITE
Presidente - ARM

ANEXO I – PROPOSTA DE MATRIZ DE RISCO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO
Riscos governamentais administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	x	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	x	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem,	x	

		identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.		
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		x
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		x
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		x
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a 5% (cinco por cento), na proporção das economias enquadradas em tarifa social e/ou isentas de pagamento, em relação ao total de economias ativas existentes. O percentual de que trata este item poderá ser alterado no edital ou no contrato, mediante justificativa técnica e econômica, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro	x	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	x	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		x
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	x	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive	x	

		dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.		
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		x
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		x
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		x
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		x
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	x	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		x
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	x	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 horas, conforme previsto em contrato.	x	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		x
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		x
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento), ou conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	x	
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não lícitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	x	

Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		x
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	x	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	x	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	x	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	x	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	x	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	x	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		x

GOIANIA, 22 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cozac Leite, Usuário Externo**, em 22/08/2025, às 13:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Botelho Saleh, Usuário Externo**, em 22/08/2025, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 22/08/2025, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78660508** e o código CRC **FEE0BCEE**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029003395



SEI 78660508



Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa Conjunta Nº 2/2025 - AGR/ARM/AMAE

Dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, a Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis - ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais em suas leis instituidoras e,

Considerando que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento público;

Considerando a Resolução nº 178/2024, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 05 sobre matriz de riscos para contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o disposto nos processos nº202500029003395(AGR) e 058/2025 (AMAE), bem como o resultado da Consulta Pública Conjunta nº 002/2025, realizada no período de 29 de julho à 12 de agosto de 2025, conforme publicação no DOE de 29 de julho de 2025, por meio da qual foram colhidos subsídios destinados ao aprimoramento desta Resolução;

Considerando a uniformidade regulatória prevista na Lei Complementar nº 182/2023;

Considerando os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada e contribuir para o exercício das competências das titularidades e entidades reguladoras atuantes no Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho de Regulador da AGR em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2025;

Considerando a decisão uniforme da Diretoria Colegiada da AMAE em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2025;

Considerando a decisão da Presidência da ARM;

RESOLVEM, publicar esta resolução com os seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a matriz de riscos de contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público.

§ 1º Esta resolução aplica-se aos contratos futuros a serem licitados e aos contratos existentes não licitados.

§ 2º A matriz de riscos referida no caput é apresentada no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a data em que passou a vigorar esta Resolução;

V - contratos futuros: são os contratos firmados após o início de vigência desta Resolução;

VI - fato do príncipe e/ou fato de administração: ação estatal imprevisível que onera excessivamente ou inviabiliza o cumprimento de um contrato, gerando direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

VIII - regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE) e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Seção I

Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes e conter a listagem de possíveis eventos posteriores à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização, não devendo conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta, sendo que, o risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento do Regulador. Parágrafo único. Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 5º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

- a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;
- b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;
- c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e
- d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço.

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.

§ 3º Para os riscos alocados ao prestador ou compartilhados, o prestador deverá manter Planos de Gestão de Riscos e de Continuidade Operacional, contendo, no mínimo, as medidas de resposta/mitigação previstas, os responsáveis, prazos e procedimentos de acionamento, os quais poderão ser requeridos pelo regulador para verificação e atualização.

Art. 6º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.

Art. 7º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que



resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pelo Regulador, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.

§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser solicitado por qualquer das partes, de forma a restabelecer a equação inicial do contrato, seja para compensar prejuízos, seja para adequar ganhos extraordinários, conforme a repartição de riscos definida na matriz contratual.

Art. 8º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Da Aplicação da Matriz de Riscos

Art. 9º Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

Seção III

Do Risco Residual

Art. 10. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido ao regulador do contrato, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O regulador decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Resolução e em seus regulamentos.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Contratos Futuros

Art. 11. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Resolução e em seus regulamentos;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em Anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Parágrafo Único: No detalhamento da matriz a que se refere o caput, as medidas de resposta/mitigação associadas a cada risco serão definidas no edital/contrato e/ou nos planos do prestador, a juízo do titular e do regulador, podendo o regulador requerer sua apresentação e atualização.

Seção II

Dos Contratos Existentes Não Licitados

Art. 13. Os contratos existentes não licitados e que não possuam matriz de riscos deverão ser aditivados de modo a comprovarem a adoção desta Resolução, a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação.

§ 1º. Para a elaboração do aditivo contratual a que se refere o caput, o titular e o prestador de serviços devem utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Resolução.

§ 2º A inclusão de matriz de riscos por meio de aditivo contratual em contratos existentes produzirá efeitos exclusivamente sobre fatos geradores de riscos ocorridos após a data de sua assinatura, não alcançando situações anteriores.

CAPÍTULO IV

DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 14. O rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pelo Regulador, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Resolução.

Art. 15. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar as diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 16. A alteração, pelo Regulador, da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo.

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

Art. 17. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas nesta Resolução, devendo, para tanto, solicitar aprovação do Regulador.

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.

Art. 18. O Regulador terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Regulador poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Resolução na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 20. Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro.

Parágrafo único. Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor no momento de sua publicação.

WAGNER OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Presidente - AGR

BRUNO BOTELHO SALEH

Presidente - AMAE

CAMILA COZAC LEITE

Presidente - ARM



ANEXO I - PROPOSTA DE MATRIZ DE RISCO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO
Riscos governamentais administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	x	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	x	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	x	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		x
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		x
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		x
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a 5% (cinco por cento), na proporção das economias enquadradas em tarifa social e/ou isentas de pagamento, em relação ao total de economias ativas existentes. O percentual de que trata este item poderá ser alterado no edital ou no contrato, mediante justificativa técnica e econômica, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro	x	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	x	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		x



Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	x	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	x	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		x
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		x
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		x
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		x
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	x	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		x
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	x	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 horas, conforme previsto em contrato.	x	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		x
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		x
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento), ou conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	x	
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	x	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		x



Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não lícito, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	x	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	x	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	x	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	x	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	x	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	x	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		x

Protocolo 561961

Processo:202500029003455

Extrato de Publicação da DECISÃO nº: 30/2025 - AGR/PRESCR-06059 (78747125)

Decisão:“(…) 9.1. Ante o exposto, por manifesta ausência de amparo fático-jurídico, rejeito a impugnação apresentada pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda. (78255550), ad referendum do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999[1], arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023[2] e itens 7.6, 7.8 e 7.9 do Edital de Chamamento Público nº 2/2025, devendo ser conferido regular prosseguimento ao feito, na forma legal/editalícia.(…)”

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

Protocolo 561895

Extrato de Publicação

Processo nº202500029003512

Extrato de Publicação da DECISÃO nº: 32/2025 - AGR/PRESCR-06059 (78831562)

Decisão:“(…) 8.1. Ante o exposto, lastreado na Decisão nº 34/2025 - AGR/ASTEP (78679189), da Comissão Permanente de Chamamentos Públicos da AGR, e considerando a urgente necessidade de proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, decido, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999[1] e arts. 13, parágrafo único, e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023[2], autorizar a empresa Expresso Marly Ltda. a explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Piracanjuba), prevista no item 4 do Anexo II (alterado pela Decisão nº 7/2025 - AGR/PRESCR) do Edital de Chamamento Público nº 2/2025.(…)”

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

Protocolo 561912